



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400681

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2038699-55.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2038699-55.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina (2ª Vara)

**Agravantes: Igor Muller Marques Trancoso, Leandro Furtano
Mendonça Casati e Vanessa Yury Watanabe Casati**

Agravados: Otávio Heizo Uchiyama e Laura Massako Tome Uchiyama

Juiz: Mateus Moreira Siketo

Decisão Monocrática nº 37.084

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento da tutela de urgência em ação de imissão na posse. Os agravantes adquiriram o imóvel e registraram na respectiva matrícula após o indeferimento inicial, solicitando nova concessão de liminar, que foi novamente indeferida. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da tutela de urgência para imissão na posse do imóvel adquirido pelos agravantes. 3. O recurso está prejudicado devido à reconsideração da decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência para imissão imediata dos agravantes na posse do imóvel. 4.- Houve perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do objeto do agravo de instrumento. 5.- Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 94 dos autos de origem, que em sede de ação de imissão na posse movida pelos agravantes manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Sustentam os agravantes que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 30.734 do CRI de Andradina, tendo providenciado o respectivo registro após o indeferimento da tutela de urgência pela decisão de fls. 53/54 dos autos de origem, o que ensejou novo pedido de concessão da liminar, indeferido pela decisão agravada. Afirmam que estão preenchidos os requisitos do artigo 300, *caput*, do CPC, insistindo no deferimento da tutela de urgência para imiti-los na posse do imóvel de que são proprietários. Pedem, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal para imitir os agravantes na posse do imóvel por eles adquirido, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pelos agravados (fls. 74/75).

Contraminuta a fls. 86/93 e 121/124.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Verifica-se dos autos de origem que, em 15 de abril de 2025, a decisão recorrida foi reconsiderada, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a imediata imissão dos agravantes na posse do imóvel localizado na Alameda dos Princípios, nº 130, Condomínio Jardim das Tulipas, Jardim Brasil, Andradina/SP (fls. 228/229 dos autos de origem).

Assim sendo, houve a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento, que, portanto, está prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator